



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2360/2023

São Luís, 31 de julho de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| Pleno | 2 |
| Acórdão | 2 |
| Decisão | 6 |
| Presidência | 10 |
| Ato | 10 |
| Gabinete dos Relatores | 11 |
| Decisão monocrática | 12 |
| Edital de Citação | 14 |
| Secretaria de Gestão | 15 |
| Edital de Convocação de Estagiário | 15 |
| Extrato de Contratação Direta | 16 |
| Extrato de Contrato | 16 |

Pleno**Acórdão**

Processo n.º 4600/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Educação/FME de São José de Ribamar/MA

Responsáveis: Gilliano Fred Nascimento Cutrim – Prefeito (CPF n.º 804.058.783-20), residente na Rua Búzios, Qd 36, n.º 07, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-700;

José de Ribamar Dourado Nascimento – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 095.625.243-53), residente na Rua dos Ipes, Qd 54, Casa 20, Centro, São Luís/MA, CEP 65075-200

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA n.º 9.112; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527; e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação/FME de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Prefeito Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim e do Senhor José de Ribamar Dourado Nascimento (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 414/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação/FME de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Prefeito Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim e do Senhor José de Ribamar Dourado Nascimento (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 3968/2023/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as

referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2839/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsáveis: Idan Torres Chaves – Prefeito (CPF n.º 630.148.403-78), residente na Praça Mercado, s/n, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP 65768-000;

Jonathan Davempport de Carvalho Tavares – Presidente da CPL (CPF n.º 007.339.743-17), residente na Rua do Norte, n.º 780, Centro, São Luís//MA, CEP 65015-330

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Santa Filomena do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Idan Torres Chaves (Prefeito) e Jonathan Davempport de Carvalho Tavares (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2018. Julgamento irregular, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 415/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Santa Filomena do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Idan Torres Chaves (Prefeito) e Jonathan Davempport de Carvalho Tavares (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1021/2022-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Santa Filomena do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Idan Torres Chaves, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Santa Filomena do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Jonathan Davempport de Carvalho Tavares (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e

regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Idan Torres Chaves (Prefeito) e Jonathan Davemport de Carvalho Tavares (Presidente da CPL), multa no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 21812/2021, NUFIS III/LIDER11, de 09 de junho de 2022, a seguir:

c1) referente ao Pregão Presencial n.º 13/2018 e n.º 35/2018, cujo objeto é Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes e equipamentos de informática para atender as necessidades do Município, no montante de R\$ 3.464.908,95, verificou-se que estão pendentes de inserção de elementos de fiscalização no SACOP (procedimentos licitatórios com status: Em Aviso e Pendente de Envio). (Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014; e Instrução Normativa TCE/MA n.º 36/2015, de 25 de março de 2015 / Sessão 2, item 2.6.4, do RI n.º 21812//2021) – (multa de R\$ 1.200,00);

c2) quanto ao Pregão Presencial n.º 12/2018, valor contratado no montante de R\$ 541.748,40, verificou-se: ausência de publicação dos contratos (art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 / Sessão 2, item 2.6.7, análise 3, do RI n.º 21812//2021)– (multa de R\$ 5.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3899/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Cajari/MA

Recorrentes: Joel Dourado Franco – Prefeito (CPF n.º 759.390.703-10), residente na Rua Senador Vitorino Freire, 557, Centro, Cajari/MA, CEP 65.210-000;

Walkyria Gomes Franco – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 759.764.473-68), residente na Rua Senador Vitorino Freire, n.º 557, Centro, Cajari/MA, CEP 65210-000;

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA n.º 6645; Lúcio Henrique Gomes Sá, OAB/MA n.º 13451; João Gentil de Galiza, OAB/MA n.º 9814; Gilson Alves de Barros, OAB/MA n.º 7492, Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 437/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Joel Dourado Franco e pela Senhora Walkyria

Gomes Franco (Secretária Municipal de Educação), responsáveis pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Cajari/MA, no exercício financeiro de 2013. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 437/2022. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 437/2022. Redução de multa. Manter a exclusão de responsabilidade das Senhoras Thamara Rodrigues Batista de Sousa (Presidente da CPL), Sandy Karolinne Cutrim Santos (Presidente da CPL), o Senhor Amarildo Cardoso Nunes (Membro da CPL), Roselania Melo Santos (Membro da CPL) e Senhor José Henrique Serra Matos (Membro da CPL). Alterar o julgamento para regular com ressalvas, das contas. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 413/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Cajari/MA, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco e da Senhora Walkyria Gomes Franco (Secretária Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2013, que interuseram Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 437/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 588/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdãos PL-TCE n.º 437/2022, julgando regular, com ressalvas, a Prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Cajari/MA, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, relativa ao exercício financeiro de 2013, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar a decisão contida no Acórdãos PL-TCE n.º 437/2022, julgando regular, com ressalvas, a Prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Cajari/MA, de responsabilidade da Senhora Walkyria Gomes Franco (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- e) alterar parcialmente a alínea “c”, do Acórdão PL-TCE n.º 437/2022, reduzindo o valor da multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada solidariamente, aos responsáveis Senhor Joel Dourado Franco (Prefeito) e Senhora Walkyria Gomes Franco (Secretária Municipal de Educação), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da falha a seguir apontada no Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 746/2023 e no Acórdão n.º 437/2022:
 - e1) classificação indevida de elemento de despesas, de professores e do pessoal administrativo contratados durante o exercício, contabilizados na rubrica 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil), em vez de ser contabilizado na rubrica orçamentária 3.1.90.04 (Contratação por Tempo Determinado). (Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001/ alínea “c3” do Acórdão PL-TCE/MA n.º 437/2022; Seção III, item 3, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 746/2023) - (multa de R\$ 2.000,00);
- f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “e”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

Enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo n.º 3302/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de São José de Ribamar/MA

Responsáveis: Gilliano Fred Nascimento Cutrim – Prefeito (CPF n.º 804.058.783-20), residente Estrada Velha de Ribamar, n.º 36, Letra A, Maracujá, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Fredson Cutrim Froz – Secretário Municipal de Governo, no período de 02/01/2013 a 31/07/2013 e Secretário Municipal de Juventude, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013 (CPF n.º 460.014.763-49), residente na Rua Oito, Qd 15, n.º 28, Residencial Pinheiros, Cohama, São Luís/MA, CEP 65064-477;

Pedro Oscar de Melo Pereira – Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento, no período 02/01/2013 a 31/07/2013; e Secretário Municipal de Governo no período de 01/08/2013 a 31/12/2013 (CPF n.º 332.708.303-78), residente na Rua Jansen Muller, n.º 54 – Centro, São José de Ribamar/MA, CEP 65020-290;

Benilce Gisele dos Santos Pereira – Secretária Adjunta de Governo (CPF n.º 878.745.393-20), residente na Rua Antenor Melo, n.º 303, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Raul Vitor Neves Menezes – Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finança, no período: 01/08/2013 a 31/12/2013 (CPF 005.292.843-83), residente na Avenida Colares Moreira, Ed. Cidade de Morros, n.º 05 – Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-441;

Aurino da Rocha Luz - Secretário Adjunto de Planejamento, Administração e Finanças, no período de 02/01/2013 a 31/07/2013; e Secretário Municipal de Educação no período de 01/08/2013 a 31/12/2013 (CPF n.º 857.391.973-68), residente na Rua dos Bicudos, n.º 10, Ed. Delos, Ap. 102, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-090;

Robson Luís da Silva - Secretário Adjunto de Planejamento, Administração e Finanças, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013 (CPF n.º 956.964.823-68), residente na Rua dos Ipês, Qd-55, Casa n.º 17, Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-200;

Sônia Maria Silva Menezes – Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda (CPF n.º 224.603.063-34), residente na Rua 06, Qd-10, n.º 08, Cohatrac IV, 65052-640, São Luís-MA, CEP 65052-640;

Jocélia Frazão de Matos - Secretária Adjunta de Assistência Social, Trabalho e Renda (CPF n.º 515.418.583-87), residente na Av. São Luís Rei de França, n.º 37, Res. Marly, Bl-6, ap. 2, Turu, São Luís/MA, CEP 65065-470;

Carla Veras Bezerra Galvão – Secretária Municipal de Educação, no período de 02/01/2013 a 31/07/2013 (CPF n.º 269.645.703-49), residente na Rua Manoel José Maia, n.º 315, Cruzeiro, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Joana Marques – Secretária Adjunta de Educação, no período de 02/01/2013 a 31/07/2013 (CPF n.º 125.638.203-59), residente na Rua São João Del Rey, casa 11 – Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP 65070-675;

Viviane Pedrosa Lima – Secretária Adjunta de Educação, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013 (CPF: 943.965.233-00), residente na Rua 16, 31, Qd-10, Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP 65050-560;

Hilma Machado Lima – Secretária Adjunta de Gestão Pedagógica, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013 (CPF n.º 272.365.603-91), Residente na Rua Manoel José Maia, n.º 199, Cruzeiro, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Tyara Oliveira dos Santos – Secretária Adjunta de Orçamento e Finanças, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013 (CPF n.º 007.358.653-61), residente na Rua Aderson Lago, Quadra 27, n.º 01, Vila Janaína, São Luís/MA, CEP 65058-130;

Antônio José Garrido Costa – Secretário Municipal de Obras, no período: 02/01/2013 a 31/07/2013 (CPF n.º 022.280.093-34), residente na AV. B, Quadra-17, n.º 34, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-360;

André Franklin Duailibe da Costa - Secretário Municipal de Obras, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013 (CPF n.º 961.142.233-49), residente na Rua Eng. Ruy Mesquita, n.º 07, Cond. Cidade do Porto, ap. 801, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-395;

José Raimundo Frazão Ribeiro – Secretário Adjunto de Obras, no período de 02/01/2013 a 31/07/2013 (CPF n.º 104.306.523-72), residente na Trav. Cel Eurípedes, Quadra,19, n.º 10, Jardim Eldorado,Turu, São Luís/MA , CEP 65066-270;

Helder Gonçalves Costa – Secretário Adjunto de Obras, no período de 01/06/2013 a 31/12/2013 (CPF n.º 834.750.363-04), residente na Av. D, Quadra-12, n.º 36, Trizidela, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Geraldo Mendes Ribeiro Filho - Secretário Adjunto de Obras, no período de 01/03/2013 a 31/12/2013 (CPF n.º 098.641.053-53), residente na Rua 2, Qd-12, n.º 4, Filipinho, São Luís/MA, CEP 65041-810;

Gilvan Fernandes Oliveira – Secretário Municipal de Receita e do Patrimônio Público Mobiliário (CPF n.º 431.635.643-72), residente na Estrada Velha da Raposa, n.º 2003, Miritiua, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000,

Nelson Weber Júnior – Secretário Municipal de Juventude, no período de 02/01/2013 a 31/07/2013 (CPF n.º 418.004.943-00), residente na Rua Manoel José Maia, n.º 59, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Paulo César Pacheco Pereira – Secretário Adjunto de Juventude, Esporte e Lazer (CPF n.º 703.750.627-34), residente na Rua das Laranjeiras, n.º 16, Qd-56, ap. 04, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-250;

Iratan Barbosa dos Santos – Secretário Municipal de Transporte (CPF: 158.806.643-68), residente na Alameda I, Bloco F, ap. 302, IPEM/Bequimão, São Luís/MA, CEP 65061-470,

Vitorio Pereira da Silva - Secretário Adjunto de Transporte, no período de 02/04/2013 a 31/12/2013 (CPF: 044.779.363-20), residente na Rua 5, Qd-31, Casa n.º 25, Cohatrac II, São Luís/MA;

Rodrigo Ericeira Valente da Silva – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 645.023.683-34), residente na Rua dos Manacás, n.º 29, Ap. 301, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65076-210;

Mariade Fátima Moura da Silva - Secretária Adjunta de Saúde, no período de 02/01/2013 a 31/07/2013 (CPF n.º 331.054.803-15), residente na Rua Paraíba, n.º 375, Chácara Brasil, Turu, São Luís/MA, CEP 65066-870;

Evilásio Sousa da Silva - Secretário Adjunto de Saúde, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013 (CPF n.º 055.954.793-53), residente na Rua Paraíba, n.º 375, Loteamento Brasil,Turu, São Luís/MA, CEP65066-470;

José Isaac Costa Buarque de Holanda – Secretário Municipal do Meio Ambiente, no período de 02/01/2013 a 31/07/2013; Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013 (CPF n.º 099.313.504-82), residente na Av. Gonçalves Dias, n.º 834, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

José Arlan Menezes Filho - Secretário Adjunto de Agricultura, Pesca e Abastecimento (CPF n.º 331.173.303-72), residente na Rua Teixeira de Melo, Qd-B, n.º 20, Jordoá, São Luís/MA, CEP 65041-640;

Edson Pedro de Sousa Calixto - Secretário Municipal de Turismo e Cultura, no período de 01/01/2013 a 31/07/2013; e Secretário Municipal do Meio Ambiente, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013 (CPF n.º 033.135.812-34), residente na Rua Bom Jesus, n.º 120, Vila Sarney Filho II, Matinha, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Maria Madalena dos Santos Paiva Xavier - Secretária Adjunta do Meio Ambiente (CPF n.º 257.406.953-68), residente na Estrada de São José de Ribamar, Km 13, n.º 107, Pindaí, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Maria do Socorro Araújo – Secretária Municipal de Turismo e Cultura, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013 (CPF n.º 125.827.433-72), residente na Av. São Marcos, Qd-C, Ed. Terrazo Atanti, ap. 1402, Ponta d'Areia, São Luís/MA, CEP 65077-310;

Paulo Roberto Leite da Silva – Secretário Adjunto de Turismo e Cultura (CPF n.º 281.977.803-82), residente na Rua 13 de Maio, n.º 04, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Freud Norton Moreira dos Santos – Presidente CCL (CPF n.º 290.606.483-15), residente na Rua 25, Qd-02, n.º 18, Angelim, São Luís/MA, CEP 65062-640;

Marcelo Guimarães Boucinhas - Pregoeiro (CPF n.º 832.200.973-91), residente na Rua Miragem do Sol, n.º 25, Res. Broadway, ap. 901, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-760,

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA n.º 9.112; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527; e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Romualdo Silva Marquinhos, OAB/MA n.º 9.166;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim (Prefeito), dos Senhores Fredson Cutrim Froz (Secretária Municipal de Governo, período de 02/01 a 31/07/2013; e Secretário Municipal de Juventude, período de 01/08 a 31/12/2013), Pedro Oscar de Melo Pereira (Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento, no período 02/01/2013 a 31/07/2013; e Secretário Municipal de Governo no período de 01/08/2013 a 31/12/2013), da Senhora Benilce Gisele dos Santos Pereira (Secretária Adjunta de Governo), dos Senhores Raul Vitor Neves Menezes (Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finança, no período: 01/08/2013 a 31/12/2013), Aurino da Rocha Luz (Secretário Adjunto de Planejamento, Administração e Finanças, no período de 02/01/2013 a 31/07/2013; e Secretário Municipal de Educação no período de 01/08/2013 a 31/12/2013), Robson Luís da Silva (Secretário Adjunto de Planejamento, Administração e Finanças, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013), das Senhoras Sônia Maria Silva Menezes (Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda), Jocélia Frazão de Matos (Secretária Adjunta de Assistência Social, Trabalho e Renda), Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária Municipal de Educação, no período de 02/01/2013 a 31/07/2013), Joana Marques (Secretária Adjunta de Educação, no período de 02/01/2013 a 31/07/2013), Viviane Pedrosa Lima (Secretária Adjunta de Educação, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013), Hilma Machado Lima (Secretária Adjunta de Gestão Pedagógica, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013), Tyara Oliveira dos Santos (Secretária Adjunta de Orçamento e Finanças, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013), dos Senhores Antônio José Garrido Costa (Secretário Municipal de Obras, no período: 02/01/2013 a 31/07/2013), André Franklin Duailibe da Costa (Secretário Municipal de Obras, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013), José Raimundo Frazão Ribeiro (Secretário Adjunto de Obras, no período de 02/01/2013 a 31/07/2013), Helder Gonçalves Costa (Secretário Adjunto de Obras, no período de 01/06/2013 a 31/12/2013), Geraldo Mendes Ribeiro Filho (Secretário Adjunto de Obras, no período de 01/03/2013 a 31/12/2013), Gilvan Fernandes Oliveira (Secretário Municipal de Receita e do Patrimônio Público Mobiliário), Nelson Weber Júnior (Secretário Municipal de Juventude, no período de 02/01/2013 a 31/07/2013), Paulo César Pacheco Pereira (Secretário Adjunto de Juventude, Esporte e Lazer), Iratan Barbosa dos Santos (Secretário Municipal de Transporte), Vitorio Pereira da Silva (Secretário Adjunto de Transporte, no período de 02/04/2013 a 31/12/2013), Rodrigo Ericeira Valente da Silva (Secretário Municipal de Saúde), da Senhora Maria de Fátima Moura da Silva (Secretária Adjunta de Saúde, no período de 02/01/2013 a 31/07/2013), dos Senhores Evilásio Sousa da Silva (Secretário Adjunto de Saúde, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013), José Isaac Costa Buarque de Holanda (Secretário Municipal do Meio Ambiente, no período de 02/01/2013 a 31/07/2013; Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013), José Arlan Menezes Filho (Secretário Adjunto de Agricultura, Pesca e Abastecimento), Edson Pedro de Sousa Calixto (Secretário Municipal de Turismo e Cultura, no período de 01/01/2013 a 31/07/2013; e Secretário Municipal do Meio Ambiente, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013), das Senhoras Maria Madalena dos Santos Paiva Xavier (Secretária Adjunta do Meio Ambiente), Maria do Socorro Araújo (Secretária Municipal de Turismo e Cultura, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013), dos Senhores Paulo Roberto Leite da Silva (Secretário Adjunto de Turismo e Cultura), Freud Norton Moreira dos Santos (Presidente CCL) e Marcelo Guimarães Boucinhas (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2013. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 382/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da

Administração Direta de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim (Prefeito), dos Senhores Fredson Cutrim Froz (Secretária Municipal de Governo, período de 02/01 a 31/07/2013; e Secretário Municipal de Juventude, período de 01/08 a 31/12/2013), Pedro Oscar de Melo Pereira (Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento, no período 02/01/2013 a 31/07/2013; e Secretário Municipal de Governo no período de 01/08/2013 a 31/12/2013), da Senhora Benilce Gisele dos Santos Pereira (Secretária Adjunta de Governo), dos Senhores Raul Vitor Neves Menezes (Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, no período: 01/08/2013 a 31/12/2013), Aurino da Rocha Luz (Secretário Adjunto de Planejamento, Administração e Finanças, no período de 02/01/2013 a 31/07/2013; e Secretário Municipal de Educação no período de 01/08/2013 a 31/12/2013), Robson Luís da Silva (Secretário Adjunto de Planejamento, Administração e Finanças, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013), das Senhoras Sônia Maria Silva Menezes (Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda), Jocélia Frazão de Matos (Secretária Adjunta de Assistência Social, Trabalho e Renda), Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária Municipal de Educação, no período de 02/01/2013 a 31/07/2013), Joana Marques (Secretária Adjunta de Educação, no período de 02/01/2013 a 31/07/2013), Viviane Pedrosa Lima (Secretária Adjunta de Educação, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013), Hilma Machado Lima (Secretária Adjunta de Gestão Pedagógica, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013), Tyara Oliveira dos Santos (Secretária Adjunta de Orçamento e Finanças, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013), dos Senhores Antônio José Garrido Costa (Secretário Municipal de Obras, no período: 02/01/2013 a 31/07/2013), André Franklin Duailibe da Costa (Secretário Municipal de Obras, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013), José Raimundo Frazão Ribeiro (Secretário Adjunto de Obras, no período de 02/01/2013 a 31/07/2013), Helder Gonçalves Costa (Secretário Adjunto de Obras, no período de 01/06/2013 a 31/12/2013), Geraldo Mendes Ribeiro Filho (Secretário Adjunto de Obras, no período de 01/03/2013 a 31/12/2013), Gilvan Fernandes Oliveira (Secretário Municipal de Receita e do Patrimônio Público Mobiliário), Nelson Weber Júnior (Secretário Municipal de Juventude, no período de 02/01/2013 a 31/07/2013), Paulo César Pacheco Pereira (Secretário Adjunto de Juventude, Esporte e Lazer), Iratan Barbosa dos Santos (Secretário Municipal de Transporte), Vitorio Pereira da Silva (Secretário Adjunto de Transporte, no período de 02/04/2013 a 31/12/2013), Rodrigo Ericeira Valente da Silva (Secretário Municipal de Saúde), da Senhora Maria de Fátima Moura da Silva (Secretária Adjunta de Saúde, no período de 02/01/2013 a 31/07/2013), dos Senhores Evilásio Sousa da Silva (Secretário Adjunto de Saúde, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013), José Isaac Costa Buarque de Holanda (Secretário Municipal do Meio Ambiente, no período de 02/01/2013 a 31/07/2013; Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013), José Arlan Menezes Filho (Secretário Adjunto de Agricultura, Pesca e Abastecimento), Edson Pedro de Sousa Calixto (Secretário Municipal de Turismo e Cultura, no período de 01/01/2013 a 31/07/2013; e Secretário Municipal do Meio Ambiente, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013), das Senhoras Maria Madalena dos Santos Paiva Xavier (Secretária Adjunta do Meio Ambiente), Maria do Socorro Araújo (Secretária Municipal de Turismo e Cultura, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013), dos Senhores Paulo Roberto Leite da Silva (Secretário Adjunto de Turismo e Cultura), Freud Norton Moreira dos Santos (Presidente CCL) e Marcelo Guimarães Boucinhas (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária dopleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3162/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade dos Senhores Gilliano Fred Nascimento Cutrim, Fredson Cutrim Froz, Pedro Oscar de Melo Pereira, da Senhora Benilce Gisele dos Santos Pereira, dos Senhores Raul Vitor Neves Menezes, Aurino da Rocha Luz, Robson Luís da Silva, das Senhoras Sônia Maria Silva Menezes, Jocélia Frazão de Matos, Carla Veras Bezerra Galvão, Joana Marques, Viviane Pedrosa Lima, Hilma Machado Lima, Tyara Oliveira dos Santos, dos Senhores Antônio José Garrido Costa, André Franklin Duailibe da Costa, José Raimundo Frazão Ribeiro, Helder Gonçalves Costa, Geraldo Mendes Ribeiro Filho, Gilvan Fernandes Oliveira, Nelson Weber Júnior, Paulo César Pacheco Pereira, Iratan Barbosa dos Santos, Vitorio Pereira da Silva, Rodrigo Ericeira Valentedada Silva, da Senhora Maria de Fátima Moura da Silva, dos Senhores Evilásio Sousa da Silva, José Isaac Costa Buarque de Holanda, José Arlan Menezes Filho, Edson Pedro de Sousa Calixto, das Senhoras Maria Madalenados Santos Paiva Xavier, Maria do Socorro Araújo, dos Senhores Paulo Roberto Leite da Silva, Freud Norton Moreira dos Santos e Marcelo Guimarães Boucinhas, no exercício financeiro de 2013, no qual não

foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César deFrança Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Ato

ATO Nº. 77, DE 31 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a nomeação de servidor na Função de Confiança da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear na Função de Confiança de Supervisor de Atos de Pessoal, TC-FC-07, o servidor Enilson Moraes Costa, matrícula nº 7211, Técnico Estadual de Controle Externo, a partir de 1º de agosto de 2023, nos termos do Processo SEI-TCE/MA nº 23.001107.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

ATO Nº. 79 DE 31 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidor de Função de Confiança da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro

de 2019, e

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 23.001108,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar da Função de Confiança de Secretário de Tecnologia e Inovação, TC-FC-01, o servidor Luiz Carlos Melo Muniz, matrícula nº 8979, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a partir de 1º de agosto de 2023.

Art. 2º Nomear na Função de Confiança de Gerente de Tecnologia da Informação, TC-FC-02, o servidor Luiz Carlos Melo Muniz, matrícula nº 8979, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a partir de 1º de agosto de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

ATO Nº. 80 DE 31 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Função de Confiança da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, e

RESOLVE:

Art. 1º Nomear na Função de Confiança de Secretário de Tecnologia e Inovação, TC-FC-01, o servidor Renan Coelho de Oliveira, matrícula nº 10512, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a partir de 1º de agosto de 2023, nos termos do Processo SEI nº 23.001108.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

ATO Nº. 78 DE 31 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função de Confiança da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar da Função de Confiança de Gerente de Tecnologia da Informação, TC-FC-02, o servidor Giordano Mochel Netto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a partir de 1º de agosto de 2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001108.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Decisão monocrática

Processo nº 9714/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte

Responsáveis: André Pereira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº007/2023/GCONS5/JWLO

Cuida-se de Representação interposta pelo atual Prefeito de Capinzal do Norte, Senhor André Pereira da Silva, que versa sobre a falta de Prestação de Contas do Convênio nº 135/2006 – Programa Fundo de Combate à Pobreza do Estado do Maranhão – FUMACOP, sob a gestão do Ex-Prefeito, Senhor Eliomar Alves de Miranda, nos períodos 2005 a 2008; 2009 a 2012, que resultou na inscrição do referido município no Cadastro de Inadimplência do Estado/CEI. Por conseguinte, o Prefeito, Senhor André Pereira da Silva, através do Procurador do Município de Capinzal do Norte, solicitou a esta Corte auditoria nas contas do Ex-Gestor, relativas ao ano de 2006, especificamente, quanto ao citado Convênio com vistas à imediata retirada do Município do banco de dados de inadimplências e irregularidades e a suspensão dos efeitos da referida inscrição, afirmando que o gestor anterior não deixou quaisquer elementos ou informações sobre o convênio em epígrafe.

O Processo foi julgado nesta Corte de Contas em 30 de junho de 2021, prolatado a Decisão PL/TCE nº 329/2021, que foi publicado no Diário Eletrônico/TCE em 03/09/2021. in verbis:

a) Conhecer e dar procedência a Representação, uma vez que está devidamente amparada pelo artigo 43 da Lei nº 8.258/2005;

b) Determinar que o Prefeito de Capinzal do Norte, Senhor André Pereira da Silva instaure a Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos, referente ao Convênio nº 135/2006 – FUMACOP, no prazo de 30 dias, conforme designa, especificamente o parágrafo 1º, e os demais parágrafos, do artigo 13 da Lei nº 8.258/2005;

c) Dar ciência ao atual Prefeito do Município de Capinzal do Norte/MA, Senhor André Pereira da Silva, ao ex-Prefeito do referido Município, Senhor Eliomar Alves de Miranda, bem como, ao responsável solidário, Senhor Roberval Campelo Silva, da decisão colegiada em face da denúncia propugnada.

Em uma pesquisa prévia no SPE/TCE, foi encontrado o Processo nº 7934/2016 TCE/MA, que trata de Tomada de Contas Especial do Convênio 135/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte, no exercício financeiro de 2006, que foi julgado em 30/06/2021, e foi protelado a Decisão nº 531/2021, publicado no Diário Eletrônico/TCE em 31/01/2022, in verbis:

1. considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Eliomar Alves de Miranda, ex-Prefeito de Capinzal do Norte/MA, no exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 127, § 6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 135/2006, celebrado pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) com a Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda (gestor conveniente), com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

3. condenar o responsável, Senhor Eliomar Alves de Miranda, em débito no valor original (histórico) de R\$ 276.671,30 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4. aplicar ao responsável, Senhor Eliomar Alves de Miranda, a multa no valor de R\$ 27.667,13 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e treze centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário (art. 66 da Lei nº 8.258/2005), diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos estaduais recebidos, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea “a”

da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal), a contar da publicação deste acórdão, multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Eliomar Alves de Miranda para efetuar e comprovar pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos ao órgão de origem, à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), após a devida digitalização e o trânsito em julgado.

Por consequência obrigatória dos fatos, em atenção ao objeto dos autos processuais – Tomada de Contas Especial e da Representação, ambos transitados em julgado, respectivamente, gerando as seguintes decisões em plenário deste E. Tribunal: Decisão nº PL-TCE nº 531/2021 (Processo nº 7934/2016/TCE/MA), que se assemelha ao cumprimento da Decisão PL-TCE nº 329/2021 (Processo nº 9714/2017), no caso em tela, resta configurada a perda do objeto dos autos concernentes à Representação, repiso, cujo objeto já teria sido deliberado.

Destarte, decido pelo arquivamento do Processo nº 9714/2017 pelas razões de fato e de direito aqui arguidas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 31 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 1423/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Anajatuba/MA

Interessado: Helder Lopes Aragão (Prefeito)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA nº 14136; Gabriel Guerra Amorim de Souza – OAB/MA nº 25734; Heloísa Aragão de Oliveira Costa – OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito – OAB/MA nº 21959/MA; Giulliane Correa Silva – CPF nº 049.714.903-61.

Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte a data do recebimento do presente pleito, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Processo nº 5325/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Companhia Maranhense de Gás - Gasmar

Interessado: José Artur Lima Cabral Marques

Procuradoras constituídas: Tamires Teresa Gomes Furtado, OAB/MA nº 13807 e Lilianne Maria Furtado Saraiva, OAB/MA nº 10.366

Assunto: Prorrogação de prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa. Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas. São Luís, data do sistema.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Processo nº 7525/2021

Natureza: Consulta

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Transparência e Controle – STC

Responsável: Lilian Regina Gonçalves Guimarães – Secretária

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 008/2023/GCONS5/JWLO

Cuida-se de Consulta, interposta pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle – STC, em face da prescrição/decadência na instauração de tomada de contas especial (tce) e aplicação do prazo quinquenal da atuação administrativa do Tribunal de Contas, tomando por base o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na decisão do REsp 1.480.350/RS;

Em 19 de outubro de 2021, a presente consulta foi recebida por este Tribunal de Contas, e enviado a Unidade Técnica para análise. Em 14 de fevereiro de 2022, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Instrução nº 380/2022-NUFIS1, onde conclui que, in verbis: requer a notificação da autoridade consulente para fazer a juntada de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da STC, apresentando exame detalhado sobre o objeto da consulta, em observância às balizas contidas na IN TCE/MA nº 68/2021 c/c os art. 269 e 270 do RITCE/MA e art. 60 da LOTCE/MA, sob pena de arquivamento dos autos.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para que o mesmo se manifestasse.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº 209/2023/GPROC4/DPS, datado de 04 de abril de 2023, onde ratifica o posicionamento da Unidade Técnica.

A Consulente foi notificada, pela citação nº 164/2023/SEFIS/Diligência, para que no prazo de 30 dias se manifestasse.

Pelo ofício nº 298/2023 – GAB/STC, a Secretaria de Estado de Transparência e Controle, solicita o arquivamento da consulta, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 68, de 14 de abril 2021, após ter recebido o Despacho do Corregedor Geral do Estado, Senhor Mauro Costa da Rocha, opinando pela desistência da consulta formulada a esta Corte de contas, em razão do lapso temporal e da Resolução do Tribunal de Contas da União nº 344, de 11 de outubro de 2022 que descreve como ser sistemática a contagem de prazo prescricional e que pode ser aplicada ao questionamento do processo nº 7525/2021/TCE-MA, por analogia.

Sendo assim, em análise dos autos, o processo em tela encontra-se esvaziado dos requisitos e formalidades necessárias, decido monocraticamente pela extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento dos autos.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís, 31 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 6088/2022

Natureza: Denúncia

Responsável: André Luís Barros Chagas

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor André Luís Barros Chagas, CPF nº 856.011.603-68, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6088/2022, que trata da Denúncia, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 669/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 669/2023, na portaria da sededeste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 20/07/2023

OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Conselheiro Substituto

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 27 de julho de 2023 às 12:08:14

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 6088/2022

Natureza: Denúncia

Responsável: José Francisco dos Santos Sousa

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Francisco dos Santos Sousa, CPF nº 688.996.533-72, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6088/2022, que trata da Denúncia, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 669/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 669/2023, na portaria da sededeste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 20/07/2023

OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Conselheiro Substituto

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Maurisvam Pereira Costa, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que

compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 31 de julho de 2023
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Extrato de Contratação Direta

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.001070 – TCE-MA. DISPENSA DO CERTAME EM RAZÃO DO VALOR.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 23.001070 e, em especial, o Parecer Jurídico nº 65/2023 da Assistência Jurídica da COLIC, autoriza a contratação da empresa Eletrica Hightech, inscrita no CNPJ Nº 10.428.092/0001-69, execução de serviços especializados em recuperação de transformador de média tensão de 1500 Kva deste Tribunal de Contas, pelo valor global de R\$ 3.565,00 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021. São Luís, 26 de julho de 2023. Juliana B. Desterro e Silva - SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.001069 – TCE-MA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 23.001069 e, em especial, o Parecer Jurídico nº 64/2023 da Assistência Jurídica da COLIC, autoriza a contratação da empresa Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos LTDA, inscrita no CNPJ Nº 00.714.403/0001-00, objetivando realização do “Curso de Capacitação em Licitações e Contratos”, formato presencial, a ser realizado no auditório do Rio Poty Hotel, nesta cidade, nos dias 03 e 04 de agosto de 2023, para 11(onze) servidores deste Tribunal, pelo valor global de R\$ 31.592,00 (trinta e um mil quinhentos e noventa e dois reais), com fundamento no art. 74, III, alínea “f” da Lei Federal nº 14.133/2021. São Luís, 26 de julho de 2023. Juliana Barbalho Desterro - SUPEC/COLIC/TCE-MA.

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 009-2023 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23000732 - SEI; AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/1993; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa de LICITASP DISTRIBUIDOR DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, CNPJ/MF sob o Nº 48.277.417/0001- 22; OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de bebedouro para garrafão de 20 litros, para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. VALOR: O valor global estimado do presente contrato é de R\$ 2.416,75 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2023; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000– Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 44.90.52 – Material Permanente; Plano Interno: FISEX;. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será contado a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão cuja validade é de 12 (doze) meses, a contar da publicação. DATA DA ASSINATURA: 27/07/2023. São Luís, 31 de julho de 2023. Juliana B. Desterro e Silva. SUPEC/COLIC/TCE/MA.